



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137336 - GO(2025/0503394-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA - GO018400
AGRAVADO : ELIVAINÉ APARECIDA FERREIRA DOS REIS LIMA
ADVOGADO : JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA MAXIMO - MG131495

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO INESCUSÁVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Registre-se que *"o juiz é o destinatário da prova e, conforme o sistema de persuasão racional previsto no art. 371 do CPC, pode decidir motivadamente sobre os elementos necessários para a formação de seu convencimento, sendo livre para indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias"* (AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por causa da falta da prova técnica complementar, considerando a sua

desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. *"Conforme jurisprudência desta Corte, a errônea valoração da prova que enseja a incursão do STJ é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp n. 2.243.822/RO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

6. No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela parte às instâncias de origem, mas sim a tentativa de reexame das premissas de acolhimento do custeio da cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica da parte contrária, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça"* (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025), o que ocorreu.

II. Dispositivo

8. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137336 - GO(2025/0503394-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA - GO018400
AGRAVADO : ELIVAIN APARECIDA FERREIRA DOS REIS LIMA
ADVOGADO : JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA MAXIMO - MG131495

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO INESCUSÁVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Registre-se que *"o juiz é o destinatário da prova e, conforme o sistema de persuasão racional previsto no art. 371 do CPC, pode decidir motivadamente sobre os elementos necessários para a formação de seu convencimento, sendo livre para indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias"* (AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por causa da falta da prova técnica complementar, considerando a sua

desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. *"Conforme jurisprudência desta Corte, a errônea valoração da prova que enseja a incursão do STJ é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp n. 2.243.822/RO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

6. No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela parte às instâncias de origem, mas sim a tentativa de reexame das premissas de acolhimento do custeio da cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica da parte contrária, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça"* (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025), o que ocorreu.

II. Dispositivo

8. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 1.069/STJ quanto ao custeio da cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica e (b) incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (fls. 522-528).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fls. 421-423):

Direito civil e do consumidor. Agravo interno. Plano de saúde. Cirurgias pós-bariátrica comprovadamente reparadoras. Ausência de cerceamento de defesa. Alegação de procedimentos não previstos no rol da ANS. Aplicabilidade do CDC. Manutenção da decisão monocrática. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por cooperativa de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu de apelação cível e negou-lhe provimento. A agravante sustentou cerceamento de defesa em razão do

indeferimento de prova técnica complementar e, subsidiariamente, pediu a exclusão da obrigação de custear procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos, além da inversão do ônus da sucumbência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa com o indeferimento da realização de parecer técnico complementar; e (ii) saber se os procedimentos cirúrgicos solicitados pela parte autora/agravada, decorrentes de cirurgia bariátrica anterior, devem ser custeados pela operadora do plano de saúde, mesmo não constando expressamente do rol da ANS.

III. Razões de decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente laudo técnico do NATJUS e documentos médicos, revela-se suficiente para o julgamento da lide, nos termos dos arts. 370 e 355, I, do CPC, bem como da Súmula 28 do TJGO.

4. É legítima a recusa da produção de prova pericial quando esta se mostra desnecessária à resolução da controvérsia, cabendo ao julgador a condução do processo e a verificação da utilidade das provas requeridas.

5. A controvérsia acerca da ausência de prévia tentativa de resolução administrativa é afastada quando demonstradas, nos autos, tratativas extrajudiciais, como no caso de anexação de registros de comunicação com a operadora.

6. A relação contratual entre operadora de plano de saúde e beneficiária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, sendo nula a cláusula contratual que exclui tratamento necessário à saúde da beneficiária.

7. A negativa de cobertura para cirurgias pós-bariátricas com caráter reparador é abusiva, nos termos da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1069, reforçada pela Lei nº 14.454/2022, que reconheceu a possibilidade de cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, desde que comprovada sua necessidade médica.

8. No caso concreto, comprovada a realização de cirurgia bariátrica, a perda significativa de peso e a indicação médica para realização de procedimentos reparadores (abdominoplastia, mastopexia, braquioplastia, coxoplastia, entre outros), os quais visam corrigir sequelas físicas e prevenir comorbidades, é devida a cobertura pelos procedimentos.

9. A operadora do plano de saúde não pode substituir o julgamento técnico do profissional médico que acompanha o paciente, sendo indevida a negativa de custeio com base exclusiva na ausência de previsão contratual ou no rol da ANS.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

"1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova técnica quando os elementos constantes dos autos, como parecer do NATJUS e laudos médicos, são suficientes para o julgamento da lide." "2. A operadora de plano de saúde deve custear cirurgias de natureza reparadora indicadas em decorrência de cirurgia bariátrica, ainda que não previstas expressamente no rol da ANS, conforme previsão legal e entendimento consolidado do STJ no Tema 1069." "3. A negativa de cobertura fundamentada exclusivamente no caráter supostamente estético das cirurgias pós-bariátricas configura prática abusiva quando evidenciada a necessidade terapêutica do procedimento."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXXII e XXXV; CC, arts. 421 e 422; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, I e IV, e 51, IV; CPC, arts. 370, 355, I, e 1.021, § 2º; Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 13 (incluído pela Lei nº 14.454/2022).

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Súmula nº 28; TJGO, Apelação Cível 5706228-11.2022.8.09.0051, Rel. Des. Eduardo Abdon Moura, j. 19/09/2024; TJGO, Apelação Cível 5401476- 69.2022.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coêlho, j. 04/06/2024; STJ, Tema Repetitivo 1069, REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2023; STJ, REsp 2037616/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/04/2024; STJ, EREsp 1925051/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/04/2024.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 442-454).

No especial (fls. 458-497), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação:

(i) do art. 1.022, II, do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, pois, *"opostos embargos de declaração com explícito interesse de prequestionamento dos dispositivos guindados nas contrarrazões da apelação, o acórdão não se manifestou de forma explícita e específica sobre a interpretação e/ou violação do art. 10, inciso II, da Lei nº 9.656/1998; artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000; arts. 4, inciso III, 54, § 4º, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e art. 156, caput, art. 375 e art. 464, § 1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil, decidindo o Tribunal de origem que não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil"* (fl. 465),

(ii) dos arts. 156, caput, 375 e 464, § 1º, I, do CPC/2015, alegando, *"no caso em testilha, o julgamento do processo em desfavor da recorrente foi realizado em absoluto confronto com o laudo pericial desfavorável à pretensão da recorrida, embora o caso seja estritamente relacionado à matéria médica, eis que a função das cirurgias - reparadora ou estética - é fator determinante para a averiguação da cobertura obrigatória. 4.15. Houve, então, evidente valoração inadequada da prova - laudo pericial - pois como volvido, embora o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, este último é prova de alta valoração, pois realizado por profissional dotado de conhecimentos técnicos que o julgador não detém. O julgador afastou o laudo de forma genérica, injustificadamente, conceituando a seu intento os procedimentos, sem apresentar qualquer fonte para tanto"* (fls. 471-472), e

(iii) dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 4º, III, 47, 51 e 54, § 4º, do CDC e 10, II, da Lei n. 9.656/1998, sustentando ser legítima a limitação da cobertura da cirurgia plástica descrita na inicial, pois o mencionado custeio não seria previsto no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que teria natureza taxativa, além de ser de natureza estética.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 505-519.

O agravo (fls. 578-601) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 605-615).

É o relatório.

VOTO

Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, o Tribunal *a quo* deixou claros os motivos pelos quais afastou o laudo pericial e, por conseguinte, condenou a empresa ao custeio da cirurgia plástica reparadora para obesidade, considerando a natureza funcional do referido procedimento com base nos elementos probatórios dos autos, não incorrendo, desse modo, em omissão, contradição ou obscuridade. Confira-se (fls. 412-419):

É cediço que a cláusula contratual que exclua ou restrinja a cobertura de tratamento indispensável à preservação da saúde do beneficiário revela-se abusiva, por destoar da própria finalidade do plano de assistência à saúde. Embora seja legítima a fixação dos limites da cobertura pelo plano de saúde, a operadora não detém prerrogativa para determinar o tipo de tratamento e seus desdobramentos, sob pena de incorrer em prática abusiva.

Nesse contexto, cumpre esclarecer a distinção entre cirurgias reparadoras e procedimentos meramente estéticos. Enquanto estes últimos visam exclusivamente à melhoria da aparência para fins de embelezamento, as cirurgias reparadoras possuem caráter terapêutico, destinando-se à correção de lesões deformantes ou de anomalias congênitas ou adquiridas.

Sobre o tema, a Corte Cidadã firmou, no julgamento dos REsp nº 1870834/SP e nº 1872321/SP, pelo rito do recurso repetitivo, a seguinte tese:

[...]

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, isto é, aqueles destinados a corrigir ou aprimorar uma condição física ou funcional, devem ser custeados pelos planos de saúde, garantindo ao paciente uma recuperação plena e eficaz.

Estabelecidas tais premissas, no caso em exame, verifica-se que a agravada foi submetida à cirurgia bariátrica em razão de obesidade mórbida e, transcorridos 38 (trinta e oito) meses do procedimento, apresentou perda ponderal significativa de 45 (quarenta e cinco) quilos.

Essa redução resultou em acentuada flacidez nas regiões abdominal e mamária, bem como nos braços e pernas, ocasionando desconforto decorrente de assaduras e lesões cutâneas, o que acarretou a indicação de intervenções cirúrgicas reparadoras. Essa necessidade foi constatada no laudo médico (evento 1, arquivo 8), que indicou os seguintes procedimentos:

[...]

Por sua vez, o laudo do NATJUS (evento 17) reconheceu que os procedimentos solicitados trariam benefícios à saúde mental e física da autora/agravada, ainda que alguns não estejam previstos no rol de procedimentos de cobertura da ANS. Veja-se:

[...]

É fundamental ressaltar que a observância estrita do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não constitui, por si só, fundamento legítimo para a recusa da cobertura de cirurgias reparadoras. Ainda que nem todos os procedimentos requeridos pela autora/agravada estejam expressamente previstos nesse rol, este possui caráter meramente orientador, não sendo sua ausência justificativa suficiente para a negativa do custeio.

Registra-se que, ao contrário do que faz crer a agravante, o EREsp nº 1.886.929/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista, foi julgado em 08/06/2022, antes, portanto, da publicação da Lei nº 14.454/2022, ocorrida em 22/09/2022.

Cabe registrar, ainda, que eventual controvérsia sobre a natureza exemplificativa do rol foi definitivamente superada com a promulgação da Lei nº 14.454/2022, que introduziu, no artigo 10, o § 13, consolidando o entendimento de que a ausência de determinado procedimento na listagem da ANS não impede sua cobertura, desde que haja comprovação médica quanto à necessidade do tratamento.

Neste sentido, tem sido, inclusive, o entendimento da Corte Cidadã:

[...]

Nesse contexto, à luz das provas constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos cirúrgicos pleiteados pela agravada possuem caráter reparador e representam a continuidade do tratamento da obesidade iniciado com a gastroplastia, sendo essenciais para a correção de danos físicos e psicológicos, bem como para a prevenção de outras complicações e comorbidades.

Ressalte-se, por oportuno, que a definição do tratamento adequado à paciente compete exclusivamente aos profissionais de saúde responsáveis por seu acompanhamento, não cabendo à operadora do plano de saúde interferir nesse juízo técnico.

Dessa forma, a negativa de cobertura por parte da operadora mostra-se indevida e desprovida de respaldo legal, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Em igual sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, os fundamentos apresentados pela agravante não são suficientes para justificar a modificação da decisão monocrática, sobretudo porque não foram trazidos novos elementos fáticos ou jurídicos que demonstrem a necessidade de reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de exercer juízo de retratação e submeto o agravo interno ao julgamento do Colegiado, manifestando-me pelo seu conhecimento e desprovinimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Ao rejeitar os aclaratórios, o colegiado esclareceu ainda que (fl. 449):

Feitas essas ponderações e reexaminando detidamente o acórdão embargado, verifica-se que a embargante alega omissão no julgado, por não ter sido considerado o parecer do NATJUS, nem analisados dispositivos legais.

No presente caso, observa-se que o voto condutor do acórdão recorrido examinou detidamente as particularidades da situação fática.

No que se refere aos pareceres e às notas técnicas emitidos pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), cumpre notar que eles constituem instrumentos de natureza meramente opinativa, destinados a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento, especialmente nos casos em que subsistam dúvidas de ordem técnica ou científica. Tais manifestações não possuem caráter vinculativo, tampouco obrigatoriedade de observância pelo julgador, que permanece livre para decidir de acordo com sua convicção, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

Logo, não há falar em omissão.

Além disso, observa-se ainda ser prescindível a menção expressa aos artigos indicados, a fim de se considerar prequestionada a matéria.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se que *"o juiz é o destinatário da prova e, conforme o sistema de persuasão racional previsto no art. 371 do CPC, pode decidir motivadamente sobre os elementos necessários para a formação de seu convencimento, sendo livre para indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias"* (AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

Na mesma linha:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE PATO BRANCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO DE SOMPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. A realização de prova pericial é dispensável quando os documentos já juntados aos autos, como a proposta e a apólice de seguro, são suficientes para determinar a extensão da cobertura securitária contratada.

5. O indeferimento de provas adicionais, como expedição de ofícios, oitiva de testemunha e inspeção judicial, não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto probatório existente é suficiente para o julgamento da causa, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, nos termos dos arts. 370 e 371, ambos do CPC.

6. Qualquer outra análise acerca do alegado cerceamento de defesa, da forma como trazida no apelo nobre, seria impossível, tendo em conta o imprescindível reexame da prova, aqui obstada por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

11. Recurso especial da PATO BRANCO provido. Recurso especial da SOMPO conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.211.911/RO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC DE 2015. PERSUAÇÃO RACIONAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

[...]

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.144.143/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de cobrança de seguro por invalidez permanente.

II. Razões de decidir

2. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando

devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

[...]

III. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.124.560/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A Corte de apelação afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a ausência da prova técnica complementar, reconhecendo que a perícia em questão era desnecessária ao deslinde da controvérsia, devido à suficiência da prova documental e do parecer do NATJUS. Confira-se (fl. 410):

Quanto à preliminar de cerceamento ao exercício do direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova médica, esta não se sustenta.

Os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário, compostos por profissionais das áreas médica, farmacêutica e de assistência social, têm por finalidade subsidiar os magistrados com pareceres técnicos baseados em evidências científicas, visando à adequada análise de demandas judiciais que envolvam questões de saúde.

Nesse contexto, observa-se que os documentos médicos acostados aos autos (evento 1, arquivo 8), em conjunto com o parecer técnico emitido junto ao NATJUS (evento 17), mostraram-se suficientes para embasar a formação do convencimento do Juízo, com fundamento na medicina baseada em evidências, de modo que não se revela necessária a produção de outras provas técnicas sobre a matéria, não havendo que se falar em cerceamento ao exercício do direito de defesa.

Cumpre salientar que a prova destina-se ao julgador, competindo-lhe, com base na prerrogativa estabelecida no artigo 370 do Código de Processo Civil, deliberar quanto à conveniência e necessidade de sua produção, podendo indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que fundamente sua decisão de forma adequada e proporcional à complexidade da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional.

[...]

Desse modo, pode o Juízo, ao constatar a suficiência do conjunto probatório apresentado, proferir julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se configurando, nessa hipótese, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, verifica-se que os documentos carreados aos autos, bem como o parecer do NATJUS, são suficientes para o deslinde da presente controvérsia, não havendo que se falar em acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado para acolher a tese de insuficiência probatória, conforme alegado no especial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, *"conforme jurisprudência desta Corte, a errônea valoração da prova que enseja a incursão do STJ é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp n. 2.243.822/RO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA RECONHECIDA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 40, 44 E 47 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA.

[...]

5. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.281.827/PE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA.

[...]

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.743.076/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela parte às instâncias de origem, mas sim a tentativa de reexame das premissas de acolhimento do custeio da cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica da parte contrária, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

Com relação à cobertura em questão, a Corte local negou seguimento ao recurso especial do plano de saúde, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 (cf. fls. 522-528).

Frise-se que *"a sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação"* (AgInt na Rcl n. 46.329/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024).

E ainda: *"Contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça"* (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ. Incabível a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão da referida matéria.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.684.990/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO LIMITADO AOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não é conhecido por ausência de interposição de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso com base em entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme o

art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o que configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

[...]

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.222.160/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. ART. 1030, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE NOTIFICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM RURAL. FALTA COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.703.236/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Portanto, não há falar em reexame da mencionada controvérsia, nesta sede especial, ante o preceito impositivo do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.137.336 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0503394-5

Número de Origem:
520872894 52087289420248090065

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA - GO018400

AGRAVADO : ELIVAINÉ APARECIDA FERREIRA DOS REIS LIMA

ADVOGADO : JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA MAXIMO - MG131495

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026